

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 739, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 26 de dezembro de 2019, a Mensagem nº 739, de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00230/2019 MRE MJSP, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O texto do Acordo é composto por um preâmbulo e 22 artigos,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *



que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes reconhecem o desejo de contribuir à efetiva cooperação jurídica bilateral com vistas a prevenir o crime, em base de mútuo respeito à soberania e à igualdade entre os Estados.

O **Artigo 1** expõe como objeto do Tratado a obrigação das Partes de, conforme os termos do pactuado, extraditar os indivíduos encontrados em seu território nacional que sejam procurados por autoridades judiciais da Parte requerente, visando à condução de processos criminais ou à execução de pena privativa de liberdade imposta por sentença transitada em julgado.

O **Artigo 2** estipula os crimes passíveis de extradição, que são aqueles previstos na legislação nacional de ambas as Partes, puníveis com encarceramento ou outra pena de privação de liberdade por período máximo superior a um ano, além de outras condições. A extradição executória requer saldo de 6 meses de pena a ser cumprida pelo indivíduo procurado no momento de envio da solicitação.

O **Artigo 3** estipula as causas para recusa obrigatória da extradição. Entre elas, incluem-se: i) ofensa à soberania, segurança nacional, ordem pública ou Constituição; ii) fundados motivos para crer que a pessoa reclamada possa ser submetida a punição ou outro tratamento em desrespeito aos direitos humanos fundamentais, inclusive submissão a tratamento cruel, desumano ou degradante na Parte requerente; iii) fundados motivos para crer que o pedido tem a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivos de raça, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política; iv) prescrição do crime objeto do pedido na Parte requerida; v) existência de decisão final previamente proferida contra a pessoa na Parte requerida pelo mesmo crime; vi) concessão de asilo, perdão ou anistia à pessoa reclamada pela Parte requerida; vii) natureza estritamente militar do crime, sem correspondência na legislação penal ordinária; viii) inimputabilidade por idade da pessoa reclamada no momento do cometimento do crime segundo as leis da Parte requerida; e ix) crime político ou relacionado a crime político segundo juízo da Parte requerida, exceto para atos terroristas, homicídio ou crime



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>

envolvendo homicídio de chefe de Estado ou de governo estrangeiro ou membros de sua família, genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a segurança da humanidade.

O **Artigo 4** indica os casos em que a extradição pode ser facultativamente recusada, como quando: i) o crime que fundamenta o pedido for também de competência jurisdicional da Parte requerida; ii) a Parte requerida, considerando a gravidade do crime e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição possa ser incompatível com questões humanitárias, devido à idade, saúde, ou a qualquer outra circunstância pessoal do reclamado; iii) o reclamado for nacional da Parte requerida; iv) as autoridades da Parte requerida tiverem decidido não instaurar ou encerrar processos criminais relacionados ao mesmo crime ou crimes; e v) o crime tiver sido cometido fora do território da Parte requerente e a legislação da Parte requerida não permita persecução criminal pela mesma categoria de crime quando cometido fora do seu território.

O **Artigo 5** aponta as Autoridades Centrais para a execução do Tratado em ambas as Partes.

O **Artigo 6** trata da possibilidade de prisão preventiva do reclamado, em casos de urgência, até o recebimento do pedido de extradição, que deve ocorrer em até 60 dias.

O **Artigo 7** enumera os documentos necessários à fundamentação do pedido extradicional e o **Artigo 8** permite que a Parte requerida solicite informações complementares sobre o pedido de extradição quando aquelas inicialmente fornecidas não forem suficientes para embasar sua decisão.

O **Artigo 9** estipula que a Parte requerida deve decidir sobre o pedido de extradição de acordo com o Tratado sob apreço e sua legislação nacional e informar prontamente à Parte requerida sobre a decisão, indicando os motivos, no caso de recusa.

O **Artigo 10** elabora sobre a hipótese de extradição simplificada, nos casos em que a pessoa reclamada, após informada do caso e



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *

assistida por um defensor, aceita a extradição por livre e espontânea vontade.

O **Artigo 11** encerra o princípio da especialidade, segundo o qual uma pessoa que foi extraditada não poderá ser processada, condenada ou detida para efeitos de cumprimento de uma sentença ou de ordem de prisão por qualquer infração praticada previamente àquela que fundamenta sua extradição, nem poderá ter sua liberdade restringida por outra razão, salvo nos casos: em que a Parte requerida consentir e o crime permitir a extradição; ou em que a pessoa, tendo a oportunidade de deixar o território da Parte requerente, não o fizer em 45 dias a contar da sua liberação definitiva; ou em que o reclamado renunciar ao princípio da especialidade.

O **Artigo 12** proíbe a reextradição de uma pessoa a terceiro Estado sem o prévio consentimento da Parte requerida em relação aos crimes cometidos antes da extradição.

O **Artigo 13** permite que as Partes decidam discricionariamente sobre pedidos concorrentes de extradição sobre a mesma pessoa quando os interessados forem uma das Partes e um ou mais terceiros Estados, mas determina que se considerem as seguintes circunstâncias para a tomada de decisão: a) gravidade do crime; b) local e data do cometimento do crime; c) nacionalidade e residência permanente do reclamado; d) data de apresentação dos pedidos; e) possibilidade de processos criminais subsequentes ou execução de uma sentença de privação de liberdade relacionada ao reclamado nos Estados requerentes.

O **Artigo 14** estabelece os procedimentos para a entrega do extraditando no caso de concessão de extradição pela Parte requerida, incluindo a determinação do prazo de 60 dias, contados da data da notificação da decisão, para a Parte requerente retirar o extraditando e a obrigação de dedução do tempo de custódia na Parte requerida sobre o tempo total da sentença privativa de liberdade.

O **Artigo 15** trata da entrega diferida ou temporária. No primeiro caso, a pessoa reclamada que estiver sendo processada ou cumprindo pena na Parte requerida por cometimento de crime diferente daquele a fundamentar a extradição tem a entrega diferida até o fim do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



* CD212366213800 *

processo ou cumprimento da pena. No segundo caso, a extradição é concedida temporariamente durante o tempo necessário para a conclusão de processos criminais na Parte requerente, após o que o reclamado retorna à Parte requerida.

O **Artigo 16** disciplina a apreensão e entrega, pela Parte requerida, de objetos obtidos ou utilizados em conexão com o crime e qualquer outro bem que possa estar em seu território e que possa ter valor probatório, no caso de concessão da extradição.

O **Artigo 17** cuida da possibilidade de uma Parte autorizar o trânsito, através do seu território, de uma pessoa extraditada à outra Parte por um terceiro Estado.

O **Artigo 18** estipula que a Parte requerente é responsável pelos custos relativos à tradução dos documentos e ao transporte da pessoa entregue, ao passo que a Parte requerida deve suportar os custos incorridos em seu território desde a prisão do reclamado até a sua entrega.

No **Artigo 19**, fica garantido que o Tratado não afeta direitos e obrigações das Partes assumidos em outros tratados internacionais de que participem.

O **Artigo 20** rege a proteção dos dados pessoais transmitidos pelas Partes, que devem ser processados pela Parte que os recebeu conforme necessário e proporcional aos processos relacionados ao pedido de extradição, salvo prévio consentimento da Parte que os transferiu ou pelo titular dos dados, sem prejuízo da obrigação de proteção, do uso condicional e da denegação da transferência de dados conforme a legislação nacional de cada Parte.

Conforme o **Artigo 21**, as controvérsias que surjam na aplicação ou interpretação do Tratado devem ser resolvidas entre as Autoridades Centrais ou por meio de consultas diplomáticas entre as Partes.

O **Artigo 22** traz as cláusulas procedimentais do Tratado, estipulando a forma e prazo de vigência, a aplicação no tempo – que inclui pedidos referentes a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor –, possibilidade de emenda e denúncia.



* CD212366213800*

O Tratado foi celebrado em Budapeste, em 9 de maio de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português, húngaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência interpretativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

As relações diplomáticas entre Brasil e Hungria, estabelecidas em 1927, têm se intensificado nos últimos anos, tanto com a aumento do intercâmbio comercial, quanto com a ampliação de visitas de alto nível.

Merecem destaque, nesse sentido, o Acordo de Cooperação Econômica, assinado em 2006, a realização de diversas reuniões da Comissão Econômica Mista desde 2012, o reconhecimento pelo governo húngaro do Brasil entre suas prioridades de política externa conforme documento de planejamento estratégico de 2011, bem como diversas visitas de alto nível, que culminaram com a participação do primeiro-ministro Viktor Orbán na cerimônia de posse do presidente Jair Bolsonaro em 2019. O gesto, que revelou convergências de posições políticas entre os dois governos, foi seguido pela primeira visita de um ministro de Relações Exteriores brasileiro a Budapeste, que ocorreu em maio do mesmo ano, oportunidade em que o presente Tratado de extradição foi assinado.

No campo econômico, o intercâmbio comercial bilateral somou US\$ 480,1 milhões em 2018, sendo o valor de US\$ 364,4 em importações brasileiras. O Brasil é o segundo maior parceiro comercial da Hungria na América Latina, atrás apenas do México. Para a embaixadora do Brasil na Hungria, Maria Laura da Rocha, a maior aproximação entre os dois países



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *

deve estimular também novos investimentos e incremento de fluxo comercial. “A Hungria é um país que tem muito a nos oferecer na área de tecnologia e inovação. Eles têm um modo de fazer as coisas interessante para o Brasil. A OCDE reconhece a competência da Hungria, por exemplo, na área de startups”, como sublinhou a embaixadora em matéria da imprensa. Além disso, a Hungria tem sido importante parceiro na área de intercâmbio universitário e na colaboração no Fórum Mundial de Ciências.

Dentro das prioridades do governo Orbán para o que se tem considerado a “refundação das relações Brasil-Hungria”, destacam-se o aprofundamento da cooperação em tecnologia da informação e telecomunicações, educação, indústria aeroespacial, tecnologias agrícolas e soluções digitais. Ainda que submetida à política comercial do bloco europeu, a Hungria também pretende identificar barreiras tarifárias e não-tarifárias a serem eliminadas no comércio bilateral, aumentar os investimentos húngaros no Brasil e avaliar a possibilidade de se criar um fundo de pesquisa, desenvolvimento e inovação para gestão de recursos hídricos e tratamento de esgoto numa parceria com o estado de São Paulo. Outro ponto de interesse para o Brasil está no fato de o governo húngaro apoiar a aprovação do acordo comercial do Mercosul com a União Europeia, segundo Szolt Németh, presidente da Comissão de Relações Exteriores do Parlamento húngaro.

Os dois países também possuem importantes vínculos humanos, ao se considerar a expressiva comunidade húngara residente no Brasil, estimada em cerca de 100 mil pessoas, a qual, proveniente de ondas migratórias da segunda metade do século XIX e da Primeira Guerra Mundial, está hoje concentrada sobretudo no estado de São Paulo e, em menor parcela, nos estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina.

Na seara da cooperação jurídica, o Tratado de Extradição Brasil-Hungria, cujo conteúdo apresentamos em nosso Relatório, regulará com maior segurança jurídica e celeridade os pedidos de extradição entre os dois países, permitindo que uma Parte busque a entrega de uma pessoa que esteja sob a custódia da outra Parte, para ser processada ou cumprir pena pela prática de um ou mais crimes na Parte requerente, conforme os termos do



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *

pactuado.

Como esboçado na Exposição de Motivos que acompanha o instrumento internacional, a necessidade de ampliação dessa vertente da cooperação jurídica internacional é fruto do aumento da mobilidade humana pelas fronteiras estatais, processo que também abarca o Brasil. Por essa razão o País tem buscado configurar uma rede de acordos de cooperação jurídica internacional que torne mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países na investigação, instrução de ações penais, acesso à justiça, cumprimento de decisões judiciais e extradição.

O Tratado em epígrafe segue as cláusulas-padrão do Tratado-Modelo de Extradição das Nações Unidas¹, que busca aumentar a efetividade da cooperação jurídica internacional, em linha com as Convenções de Mérida e Palermo, além de se conformar à tradição de documentos dessa natureza e ao marco legal do direito extradicional brasileiro, especialmente no que diz respeito à obrigação de extraditar, crimes passíveis de extradição, causas de recusa obrigatória ou facultativa, possibilidade de prisão preventiva, documentos necessários à instrução do pedido, respeito aos princípios da especialidade, dupla tipicidade, anterioridade e *non bis in idem*, vedação de reextradição para terceiro Estado, regulação de ordem de prioridades em pedidos concorrentes, prazo para entrega do extraditando após decisão concessiva, deferimento da entrega e sistema de comunicação entre as Partes e resolução de controvérsias por meio de autoridades centrais.

Quanto aos crimes passíveis de extradição, cabe observar que o Tratado, ao incluir crimes puníveis por encarceramento ou outra pena privativa de liberdade por período máximo superior a um ano, parâmetro esse comum a diversos outros tratados de extradição de que o Brasil faz parte, deverá prevalecer, como norma especial entre as Partes, sobre a regra geral insculpida no art. 82, IV da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de migração), que apresenta como patamar o período de dois anos de prisão.

Feitas essas observações, consideramos que a aprovação do

1 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Revised Manuals on the Model Treaty on Extradition and on the Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters**. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/model_treaty_extradition_revised_manual.pdf>. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áugusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



* CD212366213800*

□

Tratado em questão irá contribuir para o fortalecimento das relações do Brasil com a Hungria, ampliar a efetividade na aplicação da legislação penal brasileira e húngara segundo modelo de cooperação jurídica de padrão moderno, favorecendo a segurança jurídica na cooperação internacional e no combate à criminalidade, razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (Mensagem nº 739, de 2019)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *